

TC 013.280/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE

Recorrente: Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20) e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (CPF 463.459.223-15)

Advogados: José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446), representando Miguel Cristiano Alves de Brito; procuração: peça. 201; Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior; procuração: peça. 77, p. 4; e Camila Milena da Silva, representando Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior; procuração: peça. 70, p. 4.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Contrato de repasse. Construção de unidades habitacionais. Fraudes. Prescrição da pretensão punitiva. Irregularidade das contas. Débito. Recursos de reconsideração. Razões recursais suficientes para a redução do débito de um dos recorrentes. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Miguel Cristiano Alves de Brito (peça 202), Acilon Gonçalves Pinto Júnior (peça 233) e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (peça 239) contra o Acórdão 2.584/2021-TCU-Plenário (peça 118, Rel. Min. Bruno Dantas).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, em desfavor de Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito do Município do Eusébio/CE, e outros responsáveis, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0177867-05 (Siafi 536280), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município, o qual teve como objeto a construção de dezessete unidades habitacionais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Tânia Cleia de Sousa Damasceno (322.123.483-04), Claudiana Barbosa de Almeida (750.934.053-53), Eugênio Betanho (143.892.488-71) e Rogério Zeferino Torres (634.485.803-68) da relação processual;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20), de Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15), de Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53) e de Raimundo

Morais Filho (433.818.713-15), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.206,11	18/1/2008
40.394,07	22/4/2008
24.409,99	21/11/2008
10.343,62	14/5/2009

9.4. julgar regulares as contas da empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. (03.276.584/0001-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. manter o grau de sigilo reservado sobre as peças 2, 3 e 5 a 8, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 8º, inciso I, art. 9º, inciso VIII e §2º, da Resolução-TCU 294/2018, adotando-se as providências para que isso se reflita na base de dados desta Corte, nas restrições e nas permissões de acesso aplicáveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Município de Eusébio/CE. (grifo nosso)

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada por este Tribunal em atendimento à determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 6, Rel.: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer-TC 030.936/2015-2), em razão de irregularidades na aplicação de repasse federal pelo município de Eusébio/CE.

2.1. A transferência federal controvertida trata-se do Contrato de Repasse 0177867-05 (Siafi 536280), celebrado em 16/12/2005 entre o Município de Eusébio/CE e a Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de mandatária do extinto Ministério das Cidades, e tinha como objeto a construção de dezessete unidades habitacionais no bairro de Tamatanduba.

2.2. Para a consecução dos objetivos pactuados, foram previstos R\$ 170.824,50, dos quais R\$ 146.250,00 seriam repassados pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal.

2.3. Em que pese a CEF ter atestado a conclusão das obras, o Departamento da Polícia Federal (DPF) e a Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito da Operação Gárgula, constataram fraude

à licitação, esquema criminoso e inexistência fática de empresa contratada para a execução dos serviços (Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.), conforme consignado no Relatório de Demanda Especiais 00190.027281/2008-3, emitido pela CGU (peça 2, p. 43-64)

2.4. Assim, restou configurada a quebra do liame entre o repasse federal e as obras realizadas, uma vez que os serviços, no montante de R\$ 112.353,79, não teriam sido empreendidos pela empresa beneficiária dos respectivos pagamentos.

2.5. A responsabilidade pelo débito foi atribuída aos gestores da época: Prefeito Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, Marleyane Gonçalves Lobo de Farias; fiscal das obras, Miguel Cristiano Alves de Brito; e empresa Croquis Projetos e Construções Ltda, contratada pela CEF para o acompanhamento da execução do Contrato de Repasse viciado.

2.6. Ademais, este Tribunal autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., por meio do Acórdão 3.806/2019-TCU-Primeira Câmara (peça 37, Rel. Min. Bruno Dantas), e a citação adicional dos respectivos sócios de fato e direito: Tânia Cleia de Sousa Damasceno, Claudiana Barbosa de Almeida, Eugênio Betanho e Rogério Zeferino Torres e Raimundo Morais Filho.

2.7. Todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa, exceto Raimundo Morais Filho, razão pela qual foi proposto o reconhecimento de sua revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e dado prosseguimento ao processo.

2.8. Em sua análise de mérito, unidade técnica (UT) deste Tribunal concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sobre todos os responsáveis e pela rejeição das alegações de defesa de Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Marleyane Gonçalves Lobo de Farias e Miguel Cristiano Alves de Brito, com consequente julgamento pela irregularidade de suas contas e condenação ao débito apurado em solidariedade com Raimundo Morais Filho.

2.9. Por sua vez, a responsabilidade da empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. foi considerada não determinante para o débito, motivo pelo qual se reputou julgar regulares suas contas. Comprovou-se, ainda, que os demais responsáveis teriam sido incluídos irregularmente na sociedade da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., pelo que foi sugerido excluí-los da relação processual.

2.10. O excelentíssimo Senhor Paulo Soares Bugarin, subprocurador do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), anuiu integralmente com a opinião da UT (peça 110).

2.11. Ao apreciar o feito, este Tribunal acolheu os pronunciamentos uniformes da UT e do *parquet*, por meio do Acórdão 2.584/2021-TCU-Plenário (peça 118, Rel. Min. Bruno Dantas).

2.12. Irresignados, Acilon Gonçalves Pinto Júnior (peça 162), Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (peça 171) e Miguel Cristiano Alves de Brito (peça 154) opuseram embargos de declaração em face do julgado, que foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados, consoante Acórdão 233/2022-TCU-Plenário (peça 167, Rel. Min. Bruno Dantas).

2.13. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a decisão condenatória.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos dos exames de admissibilidade de peça 215, 236 e 241 e dos despachos de peça 232, 238 e 252.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

b) ausência ou não de legitimidade passiva dos recorrentes;

c) violação ou não às garantias à ampla defesa e ao contraditório;

d) subsistência ou não do dano ao erário apurado; e

e) presença ou não de excludente ou atenuante de culpabilidade na conduta de recorrentes.

5. Da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. O recorrente Miguel Cristiano Alves de Brito afirma que a prescrição da pretensão ressarcitória do TCU segue o regramento civilista, consoante entendimento pacificado no incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler).

5.2. Assim, a par das disposições dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 desse *decisum*, o apelante postula o reconhecimento do cutelo extintivo posto que transcorrido mais de dez anos entre a ocorrência da irregularidade sancionada e o primeiro marco temporal interruptivo que, *in casu*, seriam, respectivamente, a data de assinatura da avença controvertida (3/1/2007) ou, alternativamente, a data da única nota fiscal de seu ateste (7/5/2009) e a data do despacho que determinou sua citação (21/5/2019).

5.3. Por seu turno, os recorrentes Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior defendem que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

5.4. Com espeque no art. 4º, inciso IV desse regramento, aduzem que a *dies a quo* do prazo extintivo é a data de emissão do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 pelo órgão de controle interno (9/10/2009).

5.5. Já a data de autuação da representação que originou o presente feito (TC 030.936/2015-2) é 5/11/2015, não tendo ocorrido nenhum outro marco interruptivo entre essa baliza e marco inicial do prazo prescricional.

5.6. Ante o exposto, os recorrentes concluem que, com fulcro nas disposições da Resolução-TCU 344/2022, se operou a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias dessa Corte em relação ao ilícito investigado.

Análise:

5.7. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito desta Corte, pela Resolução TCU 344/2022.

5.8. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.9. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado.

5.10. No caso em análise, o ilícito imputado aos recorrentes refere-se a pagamentos irregulares às custas de repasse federal realizados à empresa sem existência fática (peça 35, p. 9).

5.11. O marco inicial do prazo prescricional ocorreu em 22/6/2015, data de recebimento da solicitação da Procuradoria República no Estado do Ceará que ensejou a instauração da representação do TC 030.936/2015-2 (peça 1), nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução TCU 344/2022.

5.12. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial.

5.13. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

5.14. No caso em análise, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 5/4/2017, com o Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (TC 030.936/2015-2), cujo subitem 9.2.1 determinou a instauração da presente TCE, nos termos do inc. III, art. 5º c/c art. 6º, *caput*, da Resolução 344/2022 (peça 6);

b) em 31/3/2020, data de publicação do Edital 287, de 12/3/2020, sessão 3, do Diário Oficial da União (DOU), citando os responsáveis arrolados nestes autos, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 105); e

c) em 27/10/2021, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 118).

5.15. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

6. Da legitimidade passiva

6.1. Os recorrentes, em uníssono, aduzem preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no presente feito.

6.2. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na qualidade de ex-prefeito de Eusébio/CE, alega a inviabilidade de o dirigente máximo do município exercer a supervisão e o controle sobre todos os atos de gestão de seus subordinados.

6.4. Em acréscimo, tanto esse apelante quanto Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior, ex-Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, afirmam que jurisprudência desta Corte faculta, em face de peculiaridades do caso concreto, a mitigação da culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo* de superiores hierárquicos pelos atos de seus subordinados.

6.5. A par dessa inteligência, apontam a inexistência de provas de quaisquer condutas de suas autorias que respalde a imputação de gestão ilegítima ou antieconômica, entretanto, indicam outros agentes públicos como autores dos ilícitos investigados neste feito, a saber, a ex-Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior, na qualidade de ordenadora de despesa (indicada por Acilon Gonçalves Pinto Júnior), os membros da Comissão Permanente de Licitação que conduziram o certame fraudado e os engenheiros civis Manoel Humberto Coelho D'Alencar Junior e Miguel Cristinao Alves de Brito.

6.6. Ademais, Acilon Gonçalves Pinto Júnior pleiteia o afastamento de sua responsabilidade com espeque em excerto de lei municipal determinando a descentralização de atividades administrativas para os órgãos municipais (Lei Municipal 888/2009). e de decisão prolatada em processo similar (Acórdão 2.700/2015-TCU- Plenário- Rel: Ministro Substituto Augusto Sherman-TC 036.234/2011-7) no qual foram acolhidas suas alegações de defesa de inexistência de quaisquer indícios de sua participação na elaboração do edital ou na análise de documentação de suposto certame fraudulento investigado pela DPF e pela CGU no bojo da “Operação Gárgula”.

6.7 Por seu turno, Miguel Cristiano Alves de Brito afirma não ter atuado como fiscal e tampouco atestado as notas fiscais acostadas à peça 22, p. 6,11 e 14. referentes à obra custeada pelo repasse controvertido.

6.8. Outrossim, conquanto reconheça ser ocupante do cargo de engenheiro de obra do município de Eusebio-CE e ter atestado a Nota Fiscal 1.220, de 7/5/2009, no importe de R\$ 12.081,67 (peça 22, p. 25), argumenta que as competências desse cargo público e a subscrição de um único documento fiscal, *per si*, não são elementos capazes de alçá-lo a condição de fiscal da obra viciada.

6.9. Por fim, reputa equivocado seu arrolamento nesses autos, mormente, em virtude da rubrica de outro engenheiro civil, na qualidade de responsável técnico, no Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto e no Demonstrativo Consolidado de Execução de Receita e Despesas (peça 22, p. 44-45).

Análise

6.10. As razões recursais aduzidas por Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior não merecem prosperar.

6.11. Em relação a Acilon Gonçalves Pinto Júnior, a responsabilidade do ex-prefeito na execução do convênio controvertido advém de sua condição de agente político signatário do ajuste e, portanto, de fiel garantidor da correta aplicação dos recursos federais impugnados e incumbido do dever-legal de adotar todas as providências para que esta ocorresse dentro dos parâmetros legais (Acórdão 2.059/2015-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler).

6.13. Ademais, *in casu*, não subiste a pretensa mitigação da culpa *in eligendo* e *in vigilando* em face de supostas peculiaridades do caso concreto não especificadas ou mesmo da alegada prática exclusiva de atos administrativos por agentes delegatários.

6.14. Com efeito, a amplitude, a relevância e a congruência das irregularidades consignadas nos Relatórios de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (peça 2, p. 43-64) e 00206.001088/2009-17(peça 29), ambos emitidos pela CGU, no âmbito da Operação Gárgula, indicam grave omissão do ex-prefeito e da ex-secretária municipal no desempenho das atribuições de supervisão hierárquica (Acórdão 1.625/2015-TCU-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer).

6.14. Ainda em relação a existência de lei local versando, de forma ampla, a respeito da organização administrativa da municipalidade, o afastamento da responsabilidade de prefeitos pela gestão de recursos federais somente é admitida na hipótese de lei formal municipal específica tratando da delegação, editada com fulcro em permissivo do respectivo termo de repasse ou de lei federal, e desde que comprovado cabalmente que o repasse foi exclusivamente gerido por agente público diverso (Acórdãos TCU 7.304/2013-1ª Câmara, Rel. Augusto Sherman; 13.292/2020-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 10.397/2021-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; 4.485/2022-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).

6.16. Verifica-se, assim, que o conteúdo do excerto legal reproduzido por Acilon Gonçalves Pinto Júnior não se subsume as premissas desse entendimento excepcional porquanto se trata de texto genérico repisando conceitos e princípios do Decreto-Lei 200/1967.

6.17. Por fim, o pretenso precedente favorável ao ex-prefeito prolatado em hipotético processo análogo (TC 036.234/2011-7), em nada se arrima aos fatos investigados nesta TCE.

6.18. De fato, no bojo do TC 036.234/2011-7, o ex-gestor foi chamado em audiência em razão da inclusão de itens restritivos em edital de licitação em detrimento à competitividade do certame. Trata-se de irregularidade que não ensejou dano ao erário e pela qual o recorrente comprovou não ter participado ou contribuído para elaboração do termo de chamamento público.

6.19. Já o dano ao erário apurado nesta TCE decorre de amplo esquema criminoso de fraude à licitação, por meio de contratos firmados com “empresa fantasma”, desbaratado pela DPF e pela CGU.

6.20. No que concerne à Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior, cumpre registrar que a ex-gestora foi arrolada nos presentes autos por ser ordenadora de despesas do contrato viciado, tendo homologado e adjudicado o certame fraudulento (peça 2, p. 45) e autorizado as ordens de pagamento em benefício de empresa fictícia (peça 2, p. 58 e 60).

6.21. Nesse diapasão, a apelante limita-se a buscar sua exclusão do presente feito por meio da indicação de outros supostos responsáveis pelos ilícitos, sem atacar diretamente as condutas conspurcadas que lhe foram increpadas.

6.22. A par do exposto, as alegações da ex-gestora ensejariam, no máximo, a responsabilização solidária de outros agentes, não sendo aptas a qualquer reforma de sua própria condenação.

6.23. Convém ainda elucidar que a solidariedade passiva é benefício legalmente instituído em proveito do Estado-credor, inexistindo, nos processos de controle externo do TCU, o litisconsórcio passivo necessário, portanto, não é falha ou nulidade processual não constarem do respectivo polo todos os responsáveis solidários (Acórdãos 5.297/2013-2ª Câmara, Relator: Ministra Ana Arraes; 6.398/2015-2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo; 842/2017-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; e 6.833/2021-2ª Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz entre outros.).

6.24. Por fim, constata-se que o único ateste realizado por Miguel Cristiano Alves de Brito. refere-se, de fato, à Nota Fiscal 1220, de 7/5/2009, no importe de R\$ 12.081,67 (peça 22, p. 25).

6.25. Já os demais documentos relacionados ao Contrato de Repasse 0177867-05 (Siafi 536280), constantes desse feito, apontam para fiscal e engenheiro responsável técnico diversos (peça 22, p. 6, 11, 14 e 44-45), não sendo possível delimitar, a partir das rubricas apostas, a identidade dos referidos agentes.

6.26. Assim, em que pese subsistir a responsabilidade de Miguel Cristiano Alves de Brito por parcela do dano ao erário apurado nessas contas, deve-se ponderar:

a) a impossibilidade de caracterização da plena participação desse recorrente na integralidade do dano ao erário referente ao Contrato de Repasse 0177867-05 (Siafi 536280) devido a incongruência de elementos de fato e de direito constantes dos autos a corroborar a imputação da totalidade do débito pela instância *a quo* (Acórdão 3.259/2014-TCU-Plenário-Rel. Walton Alencar Rodrigues);

b) a devolução de valores relativos a convênios deve respeitar a proporcionalidade da participação dos recursos federais na avença;

c) os postulados da racionalidade administrativa e da economia processual que informam o julgamento dos feitos do TCU;

d) o adiantado estágio em que se encontram os autos; e

e) a solidariedade passiva é benefício legalmente instituído em proveito do Estado-credor

Pugna-se por limitar a condenação solidária ao ressarcimento ao erário de Miguel Cristiano Alves de Brito a seguinte importância:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.343,62	14/5/2009

7. Da ampla defesa e do contraditório

7.1. A recorrente Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior alega que o longo lapso temporal decorrido entre a ocorrência dos fatos e a realização de sua citação por esta Corte inviabilizou a produção de provas e trouxe prejuízos ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

7.2. Além disso, o cerceamento das garantias do devido processo legal restaria evidenciado pela inexistência de análise individualizada de suas alegações de defesa pela UT e pelo MPTCU.

7.3. Ante o exposto, pleiteia, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e verdade material, o julgamento pela regularidade de suas contas.

Análise

7.4. A responsável invoca o argumento de longo tempo decorrido dos fatos para se desvencilhar das condutas ilícitas imputadas e do consequente débito, justificativas outrora aduzidas em suas alegações de defesa.

7.5. Decerto, o longo decurso de tempo transcorrido entre a irregularidade e a citação do ex-gestora não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, devendo a eventual restrição à plenitude do exercício de direitos subjetivos afeitos ao devido processo legal ser provado pela recorrente.

7.6. Nesse sentido são os Acórdãos 2.990/2012-1ª Câmara, relator: Ministra Ana Arraes, 729/2014-Plenário, relator: Ministra Ana Arraes, 9.570/2015-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes, 10.452/2016-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

7.7. Por fim, não merece guarida a suposta inexistência de análise individualizada de suas alegações pelo acórdão vergastado, porquanto os itens 87-108 do relatório ao aresto (peça 120, p. 17-19), incorporados às razões de decidir do relator *a quo* por força do item 11 do seu voto (peça 119, p.2), versam exatamente do exame da defesa dessa recorrente.

7.8. De toda sorte, é prescindível analisar argumentos sobre questões que sobejam a coima de suas contas, visto serem desnecessárias rechaçar, uma a uma, todas as alegações da parte quanto aos aspectos e às teses impertinentes à solução da controvérsia (Acórdãos 1.932/2011, relator: Ministro Augusto Nardes; e 3.019/2011, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ambos prolatados pelo Plenário).

7.9. Frise-se que o mencionado entendimento encontra amparo no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado que, em seu cerne, dispensa o rebate pormenorizado de todos os argumentos aduzidos, dando primazia a discussão das questões nodais à apreciação dos pedidos formulados pela parte.

7.10. Outrossim, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reforçou essa premissa ao dispor em seu art. 489, §1º, inciso IV sobre a exigência de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

7.11. Ante o exposto, não se vislumbra o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório aduzidos pela recorrente.

8. Do dano ao erário

8.1. Os recorrentes Miguel Cristiano Alves de Brito, Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior contestam o dano ao erário apurado nesta TCE à vista da execução total e da funcionalidade da obra objeto do contrato de repasse controvertido (peça 22, p. 35).

8.2. Outrossim, Miguel Cristiano Alves de Brito infirma sua condenação solidária pela totalidade do repasse federal impugnado, o que alegadamente importaria em enriquecimento ilícito da fazenda pública, posto que sua participação no suposto prejuízo se limitou ao ateste da Nota Fiscal 1220, de 7/5/2009, no importe de R\$ 12.081,67 (peça 22, p. 5)

8.3. Por seu turno, os recorrentes Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior impugnam o prejuízo ao erário apurado nestes autos em razão da adequação dos valores contratados e da inexistência de sobrepreço e superfaturamento relativos à licitação e ao contrato de obra atestada por relatório de auditoria emitido pela CEF.

Análise

8.4. O vício fundamental que emerge das presentes contas é a inviabilidade de se estabelecer o nexo causalidade entre as despesas realizadas e a transferência federal, em razão da contratação e execução das obras objeto do repasse por empresa sem existência fática (Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.).

8.5. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é de que o dever jurídico de prestar contas da escorreita aplicação que os recursos federais, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967, exige a demonstração, por parte do responsável, do liame causal entre os recursos que lhe foram repassados e as despesas realizadas (Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 3.356/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 3.547/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

8.6. A par desse entendimento, a mera execução física do objeto pactuado, em valores compatíveis com os de mercado, por si só, não é suficiente para comprovação de que os recursos para consecução da obra advieram integralmente do convênio controvertido, em razão da impossibilidade fática de os serviços terem sido executados por empresa inexistente que recebeu pagamentos indevidos por meio de sócios interpostos (Acórdãos 2.675/2012-Plenário, Rel. Min. Jose Múcio Monteiro; 2.044/2016-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 2.496/2016-TCU Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 1.014/2022-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia).

8.7. A vistas dessas considerações, conclui-se pela subsistência do dano ao erário apurado nesta TCE, com limitação da condenação solidária do ressarcimento ao erário de Miguel Cristiano Alves de Brito, em razão da análise constante dos subitens 6.24-6.26, a seguinte importância:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.343,62	14/5/2009

9. Da culpabilidade

9.1. A recorrente Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior contesta sua culpabilidade sob a alegação de sempre ter atuado com zelo e diligência no cumprimento de suas funções públicas.

9.2. Por seu turno, o recorrente Acilon Gonçalves Pinto Júnior afirma que, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB), o agente público só é passível de responsabilização pelos atos praticados com dolo ou erro grosseiro.

9.3. Com espeque nessa disposição legal, infirma sua culpabilidade posto inexistirem, nos autos, evidências de conduta dolosa ou de erro grosseiro de sua autoria.

Análise

9.4. Não assiste razão aos recorrentes.

9.5. Com efeito, a presente TCE trata de responsabilidade financeira por dano ao erário, não se aplicando as disposições da LINDB almejadas pelo ex-prefeito Acilon Gonçalves Pinto Júnior (responsabilização em caso de dolo ou erro grosseiro).

9.6. Nessa entoad, o dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, independente da gradação da reprovabilidade da conduta, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria pelo art. 37, §6º, da Carta Magna (Acórdão 11289/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Vital do Rêgo, 5547/2019-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler e 2550/2019-Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

9.7. Feitas essas considerações, a jurisprudência deste Tribunal também sedimentou a cognição de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

9.8 Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

9.9 Assim, tendo em vista que as meras alegações de zelo e diligência no exercício das funções públicas são insuficientes à demonstração de forma objetiva da boa-fé, pugna-se por manter a chancela de irregularidade das presentes contas aos recorrentes com espeque na jurisprudência pacífica do TCU (Acórdãos TCU 10.995/2015-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; 7.473/2015- 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler; 9376/2015- 2ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo; 8.928/2015-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; 1895/2014-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes; 1.455/2018 -Plenário, Rel. Benjamin Zymler; 14.913/2018-1ª Câmara, Rel. Benjamim Zymler; 2.741/2018-Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, entre outros).

CONCLUSÃO

10. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) os recorrentes possuem legitimidade passiva para figurar neste feito;

c) não se vislumbra cerceamento à ampla defesa e ao contraditório dos apelantes;

d) subsiste o dano ao erário apurado nesta TCE, devendo-se, entretanto, limitar a condenação solidária ao ressarcimento aos cofres públicos de Miguel Cristiano Alves de Brito, em razão da análise contida nos subitens 6.24-6.26; e

e) não se verifica excludente ou atenuantes à culpabilidade dos recorrentes.

10.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se **conceder provimento parcial** ao recurso de reconsideração interposto por Miguel Cristiano Alves de Brito, uma vez que as razões recursais aduzidas por esse recorrente foram capazes de reduzir o débito que lhe foi imputado pelo subitem 9.3 da decisão vergastada, mantendo-se, entretanto, o julgamento pela irregularidade de suas contas.

10.2. Por fim, pugna-se por **negar provimento aos recursos de reconsideração** interpostos por Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior, porquanto as alegações aduzidas por esses apelantes são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida em relação a eles.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos por Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior e, no mérito, negar-lhes provimento;



b) conhecer do recurso interposto por Miguel Cristiano Alves de Brito para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;

c) reduzir o débito imputado a Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.584/2021-TCU-Plenário-Rel. Min. Bruno Dantas, condenando-o, solidariamente com os demais responsáveis, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data de sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.343,62	14/5/2009

d) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

D2AudRecursos, em 29/6/2023.

(Assinado eletronicamente)
Danielle Cristina de Oliveira Borges
AUFC, matr. 9427-7